

Recurso Especial Cível nº 0139961-21.2018.8.19.0001

Recorrente: Drogarias Pacheco S.A.

Recorrido: Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fls. 459/492, tempestivo, com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdãos da Sétima Câmara de Direito Público, fls. 420/428, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGANTE QUE ALEGA PRESCRIÇÃO NO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO, AUSÊNCIA DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA E VÍCIO MATERIAL NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO POR APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO NA CDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embargos à Execução propostos pela Drogaria Pacheco S/A contra o Estado do Rio de Janeiro, visando à desconstituição do crédito tributário, consubstanciado na CDA nº 2008/045.312-7, alegando prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, inexistência de sucessão empresarial, subsidiariedade da sucessão e excesso de execução. 2. Sucessão Tributária configurada, sendo desnecessária a alteração da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que a responsabilidade decorre do próprio texto legal. 3. Inocorrência de prescrição, cujo termo inicial é a data da ciência da Fazenda Pública da aquisição do fundo de comércio, conforme teoria da actio nata, inexistindo inércia estatal. 4. Ausência de comprovação do excesso na execução, visto que o ônus da prova recai sobre a Embargante, nos termos do art. 917, §3º, do Código de Processo Civil. 4. Sentença de improcedência mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."

Inconformada, a recorrente alega violação aos artigos 917, §3º, 371 e 489, §1º, IV, do CPC/15, artigo 329, I e II do Código de Processo Civil e artigos 174, 130, 133, I e II do CTN. Defende que a pretensão do recorrido foi fulminada pela prescrição, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos entre o despacho que determinou a citação da executada originária e a citação da recorrente, que não deve integrar o polo passivo, por não ser sucessora da executada. Aduz que a execução fiscal está maculada por vício forma, em razão da ausência de títulos executivo.

Contrarrazões fls. 531/555.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

De logo, impõe-se evidenciar que a legitimidade da Embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal originária está vinculada à aplicação do instituto da sucessão tributária.

Nos termos do artigo 133, I, do Código Tributário Nacional, deve a adquirente responder integralmente pelo débito fiscal da alienante se esta cessar a exploração da atividade, o que se verifica no caso em tela, uma vez que acordaram pela impossibilidade de a vendedora continuar suas atividades no Estado do Rio de Janeiro pelo prazo de 30 anos, conforme cláusula 15.e, do Contrato de Compra e Venda de Id. 79-83. Ademais, acerca da responsabilidade tributária do sucessor empresarial, o Superior Tribunal de Justiça emitiu seu entendimento na Súmula 554, quanto às multas moratórias ou punitivas anteriores à data da sucessão, nos seguintes termos:

“Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela

sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão."

No que toca, agora, à prejudicial de prescrição invocada pela Apelante, insta evidenciar que é de sabença comum que a prescrição para a cobrança decrébito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da constituição definitiva, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Contudo, em havendo a sucessão tributária, a teoria da actio nata impõe que a contagem do prazo prescricional somente comece a fluir do momento em que a Fazenda teve ciência do ocorrido, o que se deu em 2012, com sua intimação para se manifestar sobre a alienação do fundo de comércio, pela exceção de pré-executividade apresentada pela devedora original (Id. 49, 0030825-07.2009.8.19.0001). (...)" (fls. 426/427).

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).



As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente